



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Sexta-feira • 8 de Maio de 2020 • Ano X • Nº 746

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Invalidade de Ato Administrativo Consubstanciado no Julgamento da Habilitação na Tomada de Preço 01/2020.**
- **Ata de Retificação do Julgamento da Fase de Habilitação Tomada de Preço 01/2020.**
- **Ata de Julgamento / Julgamento Retificatório Tomada de Preço 001/2020 Aos Sete dias de maio de 2020.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Atos Administrativos**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000

[www.itanagra.ba.io.org.br](http://www.itanagra.ba.io.org.br)

#### **ATO ADMINISTRATIVO**

#### **INVALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO 01/2020**

**CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E O PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTROLAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, COM BASE NO PARECER DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CUJAS RAZÕES AQUI SE TRASCREVE, PASSANDO A SER OS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA PRESENTE DECISÃO :** “A detecção pela comissão de licitação, ainda na fase de habilitação, de ausência de análise de documento exigível expressamente, como condição de habilitação, inclusive com sucedâneo expresso da Lei de licitações, elencados em um dos itens como requisito obrigatório, documento não apreciados, e/ou não juntados , poderá levar a uma futura nulidade do procedimento:

LEI 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

O Fato é, que a comissão constata omissão na análise do julgamento, e tal omissão consistir em averiguar a existência ou não de documento que deveria constar na documentação de habilitação, segundo juízo da comissão de licitação. Em tese, não se trata de mera irregularidade, cuja sanabilidade seria possível, assim, em tais hipóteses não é passível a invocação do princípio da instrumentalidade da forma, para desconsiderar vício, e avançar para as fases subsequentes, uma vez que tal procedimento poderá redundar em insegurança jurídica, em razão da arguição de que tal defeito, na hipótese de ter faltado documento essencial para a habilitação, em sede judicial, poder acarretar a nulidade do procedimento desde a edição do ato-julgamento-.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000  
[www.itanagra.ba.io.org.br](http://www.itanagra.ba.io.org.br)

A matéria não é estranha ao direito e à jurisprudência, cabendo aqui, em sede de apreciação jurídica, só e somente só, a análise da possibilidade de invalidade do julgamento e a realização de novo julgamento, ficando o mérito da questão quanto a apreciação da documentação e às razões dos Licitantes, adstritas ao juízo da comissão de licitação.

Neste diapasão, de a muito está pacificado que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”***

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior<sup>1</sup> leciona que :

***“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.***

Na esteira deste entendimento, pontua-se que o procedimento administrativo licitatório se realiza por fases, tendo os atos das fases superadas, não inquinados de qualquer ilegalidade, antendo-se hígidos. Quanto aos defeitos, quando identificado, e que não puder ser sanado, só contaminam os que lhe sucedem.

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

*O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação. [10]*

*Percebe-se então, que há vícios que ensejam a invalidação total ou parcial do certame. Também pode-se invalidar apenas um ato vicioso, que não tenha interferido no procedimento licitatório. É o caso de um vício constatado no edital antes de a Administração ter dado publicidade a ele. Nesse*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000  
[www.itanagra.ba.io.org.br](http://www.itanagra.ba.io.org.br)

*caso, se invalidará apenas o ato e não toda uma fase da licitação, porque competirá a Administração, retificar o instrumento convocatório e a partir daí retomar o andamento normal da licitação.*

*Por fim, é relevante fazermos uma breve análise a respeito dos efeitos da invalidação na licitação. O efeito próprio da anulação é desfazer retroativamente o procedimento licitatório, restaurando a legalidade desde o momento em que ela foi violada. “É torná-lo imprestável para os fins a que esteja preordenado, destinado, ou seja, a seleção da melhor proposta, face ao vício de ilegalidade que encerra.”*

Assim tem sido, e em homenagem aos princípios da Segurança Jurídica, da legalidade, e da impossibilidade de aplicar-se à espécie o princípio da instrumentalidade da forma , considerando que o tema já esta bastante pacificado, inclusive com aplicação prática nos procedimentos licitatórios de instituições baianas(Ministério Público Estadual)

XX

**ATA DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DA HABILITAÇÃO**

Aos décimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, as 9h30 na sala 104 da Coordenação de Licitação-Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público, Prédio Sede do MPBA, no CAB, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação-CPL, designada através da Portaria nº 1695/2016 do Procurador Geral de Justiça, publicadas no DJ-e do Poder Judiciário do Estado da Bahia de 10/10/2016, para a **RETIFICAÇÃO** do julgamento da fase da habilitação da Tomada de Preços nº 04/2016-Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO 1º E 2º SUBSOLO DO PRÉDIO ANEXO DA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SITO A AV. JOANA ANGÉLICA, 1312, NAZARÉ - SALVADOR/BA-procedimento SIMP nº 003.0.138247/2016, sessão para abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 03/11/2016, às 14h30. Em consonância com os princípios básicos que regem a licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitações invocou o princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional, caracteriza-se pela possibilidade da Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular. O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, os seguintes termos: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Com isso, doravante reanálise detalhada dos documentos apresentados pela 2ª classificada: FERSAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 135576863/0001-53, a CPL retifica o julgamento proferido relativamente à fase da habilitação, em que a referida participante, pelo não atendimento do item 19.8 alínea "b" do edital, visto que a declaração apresentada, não consta a indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, previsto no Art. 101 da Lei Estadual nº 9.433/05. A presente ata que veicula a retificação do julgamento da fase de habilitação será publicada em extrato resumido no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 202, I, "b", da Lei Estadual nº. 9.433/05. Nada mais foi tratado, encerra-se a presente ata que depois de lida, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL. Salvador/Ba, 17 de novembro de 2016**

**Alvaro Medeiros Filho****Christian Heberth S.Borges****Tatiane de Jesus Melo**

Presidente da CPL

Membro

Membro "

**, POR TAIS JUSTIFICAÇÕES , FICA INVALIDADO O JULGAMENTO REFERENTE A HABILITAÇÃO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PROCESSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 01/2020, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ITANAGRA: TERÇA-FEIRA • 28 DE ABRIL DE 2020 • ANO X • Nº 742**

DANIA MARIA DA SILVA

ANTONIO MARCOS AZEVEDO CORREIS

WESLIANE V.S. XAVIEER

PREFEITA

SEC. ADMINISTRAÇÃO

PRES. COMISSÃO LICIT.

**06 DE MAIO DE 2020**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000  
[www.itanagra.ba.io.org.br](http://www.itanagra.ba.io.org.br)

**ATA DE JULGAMENTO/JULGAMENTO RETIFICATÓRIO**

**TOMADA DE PREÇO 01/2020**

Aos Sete dias de maio de 2020, a Comissão de licitação, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itanagra, Estado da Bahia, com a finalidade de proceder o julgamento retificatório da habilitação no processo tomada de preço nº 01/2020, a sessão foi iniciada, de posse de toda a documentação que compõe a TP 01/2020, passou-se a reanalisar e julgamento/retificatório, em razão de o julgamento acontecido no dia 27 de abril de 2020 ter sido invalidado, conforme ato de invalidação devidamente publicado, cujas razões, ali expostas, assentam-se no poder de autotutela da Administração Pública e nos princípios da segurança jurídica e da primazia do interesse público, principalmente em razão da não análise de toda a documentação da Empresa JAUÁ Construções para efeito de julgamento da habilitação, naquela oportunidade, e a detecção da omissão na análise impõe à Administração seu reexame. Sublinha-se que a fase de habilitação ainda não foi encerrada. Passa-se, assim, a reanalisar a documentação de habilitação, nos seguintes termos: Impugnante, **M26, solicita a inabilitação** das Empresas: **a) VIRTUS**, "por não apresentar procuração de praticas sem firma reconhecida..." ferindo o item 4.2 do edital; argui, também: "declaração de aceitação do edital sem firma reconhecida" conforme item 4.3, e "por apresentar atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado". **b) CBR** "por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida", ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6 "por não apresentar a sujeição as condições do edital sem firma reconhecida," e "por apresentar atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado" e a "certidão da JUCEB vencida". **c) IRMÃOS LEAL**, "pelos mesmos itens subscritos anteriormente", ou seja pelos motivos opostos à Empresa CBR. **d) IMPACTUS**, "por não apresentar atestado de visita técnica" conforme item 5.3, alínea I, como também "por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida e por não apresentar declaração de sujeição das condições do edital, e por apresentar atestados incompatíveis". Instadas a manifestarem-se sobre a impugnação oposta pela Empresa M2L, fez uso da palavra a Empresa IRMÃO LEAL, aludindo, em síntese, que *apresentou os documentos originais para comprovação das assinatura de reconhecimento de firma, enviado por e-mail, endereçado à Comissão de Licitação, em razão dos cartórios estarem fechados, afirma que a comissão respondeu que poderia apresentar os documentos originais para comprovação da veracidade dos documentos após credenciamento dos respectivos representantes e que os licitantes deverão entregar ao presidente da comissão a declaração de sujeição, e o item 4.2 não registra que é necessário o reconhecimento de firma.* Posta a Impugnação da Empresa M2L, na forma acima, e, após manifestação de quem teve interesse, passa-se à análise e julgamento das referidas impugnações: **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA VIRTUS**. As impugnações relativas a apresentação, pela VIRTUS, de procuração e declaração de aceite do edital sem firma reconhecidas( itens 4.2 e 4.3) não merecem prosperar, uma vez que tal matéria retroage à fase de credenciamento, logo, operou-se preclusão lógica e temporal, vez que todos os representantes foram credenciados, sem qualquer oposição dos participantes. Quanto ao atestado técnico profissional insuficiente, mesmo a impugnação sendo genérica, assiste razão ao impugnantes, uma vez que a VIRTUS não apresenta atestado de Capacidade técnica profissional compatível com as exigência do edital( 5.5.1) nos serviços ali relacionados(4.3.3 E 4.4.3). Continuando a análise da documentação de habilitação da VIRTUS observa-se que a mesma não apresentou atestada de capacidade técnica operacional compatível com as exigências do item 5.5.2, (4.3.3, 4.4.3, 5.1 E 5.2) assim como a visita técnica efetuada não logra atender os termos do item 5.3, (i/h), posto ter sido realizada por não técnico, Assim, resta INABILITADA a empresa virtus construções e

transporte Ltda. **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA CBR.** Primeiro, a arguição de impugnação: "*por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida*", ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6". Merece transcrição o item, apontado como violado: "*18.5.6 Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços assinadas pela Licitante, acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, subscrita e com firma reconhecida. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou arquiteto.*" Na documentação de habilitação da Empresa CBR Empreendimentos EIRELI, de propriedade do Sr. Reinaldo de Castro Estrela, engenheiro civil, consta que o mesmo é seu Administrador( fls.05/06 ), ao mesmo tempo que às fls. 032 e 033 dão conta de que o mesmo é responsável técnico- engenheiro civil- da Empresa CBR, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Assim, a Empresa apresentou a relação da equipe técnica para a execução do serviço, e tal indicação não requer firma reconhecida, O item do edital - 18.5.6- , tem seu fundamento no artigo 30 da Lei de Licitações: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: *§ 1º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*" Ocorre que, o segundo período da oração estabelece que a indicação deve ser acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, e esta só tem sentido quando o indicado não é o próprio engenheiro responsável técnico pela Empresa, cujo nome já está incluído, conforme registros de responsabilidade técnica assentado no CREA e incluso nos autos. Diferente é quando se indica um terceiro- técnico- , o mesmo deve anuir, e para segurança jurídica do compromisso declarado, a Administração estabeleceu o reconhecimento de firma. Razão pela qual, nesse aspecto, improcede a impugnação, uma vez que a Empresa apresentou a indicação de seu quadro técnico proposta para execução da obra, não fazendo sentido a mesma pessoa que indica ter de apresentar declaração, com firma reconhecida que aceita a própria indicação. Quanto a *apresentar a sujeição as condições do edital sem firma reconhecida*, é matéria atinente ao seguimento do credenciamento, estando sua disciplina inserta no item 4 (4-credenciamento), ficando, pois, fora dos requisitos de habilitação, estes elencados no edital no item 5 e seus subitens. Motivo pela qual, nesse ponto, improcede a impugnação. Seguindo, a Empresa M2L, solicita, ainda, impugnação da CBR salientando, genericamente, que a mesma apresenta atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado. Razão não assiste à impugnação, todos os atestados expedidos pela CBR, primeiro, são emitidos em nome do profissional Engenheiro Reinaldo de Castro Estrela, e tem como contratado a Empresa CBR, logo os mesmos, devidamente registrados no CREA, cumpre a dupla função de atestados técnicos profissionais e operacionais, cumprindo todos os requisitos solicitados, conforme se infere das CATs com registro de atestados: 36327/2019, 35094/2019,17916/2019, fls. 032 A 052 dos documentos de habilitação- numeração do licitante-. Assim, improcede a impugnação última referida. Por fim, aponta que a certidão da JUCEB trazida pela CBR esta vencida. A impugnação não pode se sustentar em razão de certidão simplificada da Juceb não ter sido exigida aos licitantes para efeito de habilitação. Assim, improcede as impugnações levantadas pela Empresa M2L em face da CBR. **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA IRMÃO LEAL:** A m2L indica que impugna a documentação da Irmão Leal pelos motivos que o fez frente à cbr. Quanto a declaração de inclusão de profissional sem firma reconhecida. Improcede a alegação, pelo mesma razão da descrita para a Empresa cbr, e também pelo fato do documento de fls.116-inclusão de profissional, esta com firma reconhecida. Em relação o documento de sujeição às condições do edital, sem firma reconhecida, e a apresentação da certidão da JUCEB, também improcedem as impugnações, na forma da análise e decisão nos mesmos parâmetros da dada acima para impugnação da cbr. Quanto aos atestados técnicos inferior ao solicitado no Edital, no que pese genérico, temos que a empresa irmão leal cumpriu os requisitos de atestação profissional e operacional, como se desprende das cat de nºs 5469/207,3270/208 02734, logo não merece prosperar, nos pontos analisados a impugnação oposta. Registra-se, ainda, que a Empresa Armatec construções impugna a documentação da irmão leal, indicando que o calculo referente ao índice de liquidez geral, ou seja, o valor informado no ativo circulante do índice da planilha é diferente do valor informado no balanço patrimonial. Após análise verificou-se que mesmo em face do erro detectado não a abalo da capacidade econômico financeiro da Empresa, e os índices não ficam abaixo de 1. **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPACTUS.** Em relação a declaração de

inclusão de profissionais sem firma reconhecida, vê-se que o profissional indicado Franklin Guimaraes Souza, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica, é responsável técnico da Empresa, devidamente registrado no CREA, logo sua indicação prescindir de anuência com firma reconhecida, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, no que diz respeito a declaração de sujeição das condições do edital, este não é requisito habilitatório, ficando prejudicada sua análise. Relativamente a atestação, deve a impugnação prevalecer, uma vez que a impugnada não apresenta atestado técnico profissional que cumpra a exigência do item 5.5.1, no quadro de itens relevantes(5.1) assim como não apresenta atestado técnico operacional, como também não observa o item 5.3, (i) do edital, realização de visita técnica, por estas razões fica inabilitada a Empresa Impactus. . **ANALISE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS IMPACTU, VIRTUS, MZL, ARMATEK** a Empresa cbr solicita impugnação das Empresas MZL, Amratec, virtus e Ympactus, em razão das mesmas não apresentarem aptidão técnica operacional dos itens relevantes solicitados no item 5.5.2. Quanto às Empresas Virtus e Ympactus, a documentação das mesmas foram analisadas conforme acima já exposto, fundamentos pelos quais dá-se procedência à Impugnações opostas pela Empresa cbr, inabilitando-as. Em relação a MZL, verifica-se que o impugnante tem razão, a mesma não tem aptidão técnica profissional, nem operacional, uma vez que, não apresenta atestado de capacidade técnica operacional, deixando de cumprir o requisito substancial do Edital, em seu item 5.5.2, além de os atestados técnicos profissionais não trazerem compatibilidade com o item 5.1 dos itens de relevância. Na mesma linha segue a avaliação da Armatek, se constata que a mesma não apresenta aptidão técnica profissional nem operacional, uma vez que não apresenta atestado de capacidade técnica operacional, e os atestados de capacidade técnica profissional mostram-se incompatíveis com as exigências do edital, posto que não contempla os itens 4.3.3 e 4.43 dos itens relevantes indicados no edital 5.5.1, além de não cumprir o requisito de visita técnica, assim, restam inabilitadas as Empresas MZL e Armatek. No reexame, constatou-se que nos documentos de habilitação da Empresa Jauá Construções deixou de cumprir o item 5.3 b do edital, em razão de não ter apresentado o cadastro da inscrição de contribuinte municipal relativo ao seu domicílio, compatível com o objeto da licitação. Assim constata-se a ausência de documento necessária habilitação. Logo a *CPL retifica o julgamento proferido, relativamente à fase da habilitação, inabilitando-a, pela ausência de documento necessário a habilitação, logo não atendimento do item 5.3 b do edital.* Pontuando que a ausência de documento exigido não configura um vício passível de sanar, dada a impossibilidade de juntada de tal documento após a abertura dos envelopes de habilitação, e pela impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade da forma, ou da aplicação do princípio do formalismo moderado. Resta inabilitada a Empresa Jua Construções Eireli. A presente decisão substitui/retifica o julgamento anterior, proferido no dia 27 de abril de 2020. Por todos os motivos e fundamentos acima expostos ficam inabilitadas na TPO1/2020 as Empresas VIRTUS EMPREENDIMENTOS, ARMATEK CONSTRUÇÕES, MZL ENGENHARIA E YMPACTUS CONSTRUTORA, TRANSPORTE EIRELI E JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI. FICANDO HABILITADAS AS EMPRESAS, CBR EMPREENDIMENTOS EIRELI E CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA.. Itanagra, 07 de MAIO de 2020. Por fim a comissão informa que face aos graves indícios de conluio, com o fim de fraturar o procedimento licitatório, envolvendo as Empresas MZL e ARMATEK, remeta-se cópia das impugnações atravessadas pelas mesmas ao Procurador Geral do Município, **Declara ABERTO/REABERTO o prazo para oposição de recursos.** Publique-se o inteiro teor.

Comissão de Licitação  
Weslianne Verena S. Xavier  
Valmir Oliveira Santos  
Valdeci Ferreira